



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE

Processo n.º 0010657-83.2013.811.0027.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/1995. Passo a fundamentar.

Devido a necessidade de concretizar a popularização e ampliação do acesso à Justiça, através da definição de regras procedimentais simplificadoras que prestem reverência aos critérios/princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade [art. 2.º da Lei n.º 9.099/1995], a competência cível do procedimento sumaríssimo, próprio do sistema dos Juizados Especiais, limita-se à conciliação, instrução e julgamento e à execução de causas de menor complexidade [art. 3.º da Lei n.º 9.099/1995].

A complexidade da temática, que rechaça/afasta a adoção do procedimento sumaríssimo, é aquela que exprime situação real de grande complexidade probatória, que exija a produção de prova de intensa investigação e de natureza complexa — haja vista que o célere rito dos Juizados Especiais é incompatível com a necessidade de produção de prova complexa. Todavia, questões de direito, que traduzem grande complexidade jurídica, por mais intrincadas e difíceis, não eliminam/dirimem a competência dos Juizados Especiais [cf.: Turmas Recursais do TJRS, Recurso Cível n.º 71004085684, Terceira Turma, Rel.: Adriana da Silva Ribeiro, j. 29/11/2012; Enunciado 54 do FONAJE].

Pois bem. Do confronto/cotejo analítico do material cognitivo produzido no processo, principalmente do teor redação da petição inicial, deflui-se que a requerente objetiva basicamente, promover a declaração de nulidade de contrato, firmado entre as partes litigantes, o ressarcimento de recursos financeiros que empregou/aplicou com a companhia requerida e a condenação no pagamento de danos de natureza moral.

Conseqüentemente, diante desta moldura, tomando-se em consideração que a aferição/verificação da existência de nulidade no contrato, derivada da estipulação de objeto ilícito com a pretensão de obter-se vantagem financeira ilícita em detrimento de um número indeterminado de consumidores, através da adoção de práticas de mercado irregulares (uso da metodologia pirâmide financeira), exige/demanda a produção de prova pericial dotada de alta complexidade técnica e que pressupõe a abordagem e enfrentamento da matéria, mediante exame multidisciplinar (que abrange as áreas do conhecimento da economia e contabilidade), para efeito de definir-se, com grau mínimo de segurança, sobre a adoção no contrato celebrado entre as partes de prática que caracterize pirâmide financeira ou marketing multinível.

Ademais, de suma importância enfatizar, por oportuno, que dado a extensão e limites, no estado potencial, do provimento jurisdicional final-definitivo da ação civil pública que tramita na Justiça Estadual do Acre (de acordo com os dados obtidos no site do Ministério Público do Estado do Acre, disponível no endereço eletrônico: <http://www.mpac.mp.br/caso-telexfree-mpac-entra-com-acao-principal-contrato-empresa/>), depreende-se que o ressarcimento dos consumidores pode, a depender do quantitativo total de recursos financeiros bloqueados da companhia requerida, se operacionalizar, exclusivamente, de maneira proporcional, na razão equivalente ao percentual de investimento realizado individualmente e bonificação, prometida a cada um dos integrantes, de acordo com o nível/estágio ocupado dentro da estrutura montada e idealizada por parte da empresa requerida. Logo, nesse diapasão de idéias, há a possibilidade concreta de que, para efeito de ressarcimento dos consumidores, se realize rateio proporcional



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE

dos recursos bloqueados; para tanto, desponta, como pré-requisito indispensável, que se defina e identifique o valor aplicado individualmente e o percentual de bonificação contratado, o quê, devido a natureza da temática e dos aspectos envolvidos, reclama a realização de prova pericial técnica extremamente complexa.

As limitações probatórias do procedimento sumaríssimo, próprio do sistema dos Juizados Especiais, se mostram totalmente inadequadas para a amplitude e a profundidade da cognição que se faz necessária para a dissolução da celeuma instaurada no processo.

De outra banda, não se pode perder de perspectiva, também, que a ação civil pública que tramita na Justiça Estadual do Acre, não obstante apresente causa de pedir mediata (direito que dá alicerce ao pedido) e parte do pedido formulado idênticos/semelhantes àqueles deduzidos na presente demanda, possui objeto mais amplo e abrangente, porquanto tem índole coletiva e pode, a depender da natureza do provimento jurisdicional final-definitivo, originar a prolação de sentença que dinamize efeitos *erga omnes* [art. 81, inciso III e art. 103, inciso III, ambos da Lei n.º 8.078/1990], o que caracteriza relação de continência entre as demandas que, dado o vínculo de prejudicialidade entrelaçado e a necessidade de viabilizar-se a prolação de decisões simultâneas e não-antagônicas, impõe o deslocamento da competência e a reunião dos processos [art. 102, art. 104 e art. 105, todos do Código de Processo Civil].

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, na forma do art. 51, inciso II da Lei n.º 9.099/1995 e do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder à condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Da mesma forma, fica a empresa requerida isenta do pagamento de custas judiciais, em razão do teor do art. 54 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lucas do Rio Verde/MT, em 19 de setembro de 2013.

Cristiano dos Santos Fialho,
Juiz de Direito.